



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 349-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências: tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Concedente vinculado a prestação de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde deverá realizar, diretamente ou através de Agência Reguladora Setorial, audiências públicas prévias as revisões do valor de tarifas ou preços.

§1º. As audiências públicas deverão ser convocadas pelo Poder Concedente vinculado a prestação dos serviços públicos ou, por delegação, pela Agência Reguladora Setorial, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º. Os editais de convocação das audiências públicas deverão ser divulgados e reiterados, com antecedência, visando proporcionar conhecimento prévio relativo a data, local, horário e objeto das audiências, de forma a garantir a ampla participação dos usuários.

§ 3º. As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos.

§ 4º. No caso da concessionária dos serviços públicos operarem em duas ou mais unidades federativas da União, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas, em local escolhido conforme o critério do parágrafo anterior.

§ 5º. Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo a concessão de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos.

Art. 2º. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas referidas no Art. 1º. desta Lei, informações relativas as razões e justificativas para as alterações propostas de tarifas ou preços.

Parágrafo Único. O Poder Concedente ou, por delegação, a Agência Reguladora Setorial, deverá divulgar nota técnica contendo informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação, nas contas de prestação dos serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria

existentes, bem como a divulgação de informações sobre a realização das audiências públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretendidos beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizado sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não. Espera-se, assim, tornar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

A proposição sob exame objetiva instituir a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sempre que o Poder Concedente ou Agência

Reguladora Setorial pretenda reajustar preços ou tarifas de serviços públicos concedidos, especificamente os de água, saneamento, transporte, comunicações, limpeza urbana e saúde. As audiências públicas deverão ser convocadas, mediante edital, pelo Poder Concedente ou pela Agência Reguladora Setorial, e realizar-se no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos. No caso de a concessionária prestar serviços em mais de uma Unidade da Federação, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas.

A obrigatoriedade só será dispensada no caso de o reajuste tarifário já estar previsto no contrato de concessão, ou quando calculado através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos.

O projeto de lei estatui ainda que as concessionárias ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas, justificativas para as alterações de tarifas e preços propostos; e que o Poder Concedente ou a Agência Reguladora Setorial deverá divulgar nota técnica contendo as informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas. Finalmente, torna obrigatória a divulgação, nas contas de prestação de serviços, do número do telefone da ouvidoria, se existente, e de informações relativas à realização de audiências públicas.

A Justificação informa que a proposição visa a contribuir para a conscientização e organização dos usuários e estimular sua participação no controle da gestão dos serviços públicos.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões da Câmara para o recebimento de emendas, a partir de 25-04-2003, nenhuma emenda foi apresentada a esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O texto do presente projeto de lei não é original. Já esteve sob apreciação desta Comissão, na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 2.315, de 2000, de autoria do então Deputado Aloízio Mercadante, tendo na oportunidade sido aprovado por unanimidade, com complementação de voto, na

forma do Substitutivo do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcelos. Para ser mais preciso, o texto atual é o do Substitutivo aprovado nesta Comissão e inclui, portanto, os aperfeiçoamentos resultantes da discussão do projeto ocorrida naquela oportunidade.

Com a eleição do Dep. Aloízio Mercadante para o Senado, o projeto de lei foi arquivado, com base no art. 105 do Regimento Interno, ante o término da legislatura. Louve-se, portanto, a iniciativa do nobre Deputado Rogério Silva de resgatar aquele texto e submetê-lo à apreciação da Casa, na forma de um novo projeto de lei, dando continuidade ao exame da matéria.

O projeto de lei pretende instituir mecanismo de participação dos usuários na discussão dos reajustes de preços e tarifas de serviços públicos prestados mediante concessão, sob a forma de audiência pública, na qual a concessionária dos serviços públicos apresentaria as razões e justificativas para o pretendido reajuste de preços e tarifas.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” é o diploma legal que estabelece as condições gerais dos regimes de concessão e permissão de serviços públicos, dá as regras para a licitação de concessões e permissões, a prestação de serviços, a política tarifária e os encargos do Poder Concedente e da Concessionária, assim como os direitos e deveres do usuário.

O Capítulo III da Lei nº 8.987 trata dos direitos e obrigações dos usuários, elencando entre os direitos o de receber serviço adequado; de receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; e de obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. As disposições do presente projeto de lei vêm aperfeiçoar o Capítulo III, ao acrescentar o direito do usuário de conhecer a formação dos preços dos serviços públicos concedidos e as justificativas para seu reajuste.

Esse direito reveste-se de maior relevância, diante do fato de serem justamente os preços dos serviços públicos concedidos os que atualmente exercem maior pressão sobre os índices de inflação, o que justifica pelo menos uma

explicação mais detalhada ao consumidor sobre os fatores que motivam cada aumento.

Cumpre ressaltar que o projeto de lei teve o cuidado de dispensar da obrigatoriedade de realização de audiência pública os reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção e os reajustes motivados pela criação de quaisquer encargos legais ou tributos, uma vez que nesses casos não haveria o que esclarecer. Este dispositivo coaduna-se perfeitamente com o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, que dispõe que, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa.

Por outro lado, a própria Lei nº 8.987, no seu artigo 23, prevê, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão, a referente ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas. Assim, a discussão dos critérios em audiência pública não implicará encargo maior para o Poder Concedente ou para a concessionária, e certamente resultará em benefício do consumidor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 349, 2003.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003.

**Deputado Sandes Júnior**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 349/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**